

438



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

2ª CÂMARA DE JULGAMENTOS

RESOLUÇÃO Nº 254/12
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
24ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 26/03/2012
PROCESSO Nº 1/2578/2010 AI: 1/2010.08154-9
RECORRENTE: HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA
RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE

EMENTA: EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. NÃO ATENDIMENTO AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

1. O não atendimento de Termo de Início de Fiscalização onde se exige a apresentação de documentação fiscal relacionada com o ICMS configura embaraço à fiscalização conforme dispõe o artigo 815 do ICMS/CE.
2. Recurso Voluntário conhecido desprovido, por unanimidade de votos.
3. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** embaraçou a fiscalização a que estava submetida, em virtude de não ter apresentado dentro do prazo estabelecido no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12869, a documentação solicitada pela fiscalização, restando assim relatada a infração:

"DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS FISCAIS A AUTORIDADE COMPETENTE NO PRAZO PRÉ-ESTABELECIDO, CARACTERIZANDO EMBARAÇO A FISCALIZAÇÃO. O CONTRIBUINTE HORIZONTE COMERCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA, DEIXOU DE APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELACIONADOS NO ANEXO AO TERMO DE INÍCIO DE FISCALIZAÇÃO 2010.12869, EMBARAÇANDO, ASSIM A PRESENTE AÇÃO FISCAL."

A Recorrente foi revel e o auto de infração foi julgado procedente pelo ilustre julgador monocrático

Face a isto, a Recorrente interpôs recurso voluntário por meio do qual alega que a nulidade do lançamento tributário por falta de clareza da acusação fiscal, tendo em vista que no seu entender o agente fiscal autuante não teria deixado claro quais atos praticados pela Recorrente implicaram no embaraço à fiscalização. Tal fato teria levado ao cerceamento do seu direito de defesa.

Alega ainda a existência de ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária em virtude da inexistência de indicação de nenhum dispositivo de lei em sentido estrito.

A Consultoria Tributária manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Voluntário, parecer que foi adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de embaraço à fiscalização decorrente da não entrega pela Recorrente da documentação solicitada pela fiscalização por meio do Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12869.

A Recorrente alega como argumentos de seu recurso: (i) nulidade do lançamento tributário por suposto cerceamento do seu direito de defesa e (ii) ilegalidade do auto de infração por suposta ofensa ao Princípio da Legalidade Tributária.

Ocorre que, analisando detidamente os presentes autos, verifica-se que a acusação fiscal de que se trata, qual seja embaraço à fiscalização por falta de entrega de documento encontra-se devidamente clara, não havendo pois, qualquer dúvida no que se refere à infração cometida pela empresa Recorrente, motivo pelo qual não tem como prosperar o argumento de cerceamento do direito de defesa por falta de clareza do relato do auto de infração.

É que o agente fiscal deixou claro tanto no campo destinado ao relato da infração quanto nas informações complementares, que a lavratura do presente auto de infração deveu-se a não apresentação da documentação solicitada no Termo de Início de Fiscalização nº 2010.12869, tendo em vista que mesmo tendo sido devidamente intimada a Recorrente não apresentou qualquer documento dentro do prazo de 10 dias.

Face a isto, entendo que não assiste razão à Recorrente, na medida em que o RICMS/CE determina, na parte que regula a ação fiscal, que os contribuintes estão obrigados, mediante intimação escrita, a exhibir ou entregar documentos e/ou informações relacionadas com o ICMS, senão vejamos:



“Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exhibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embarçar a ação fiscalizadora:

I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

(...)”

Isto posto, considerando que a acusação de embarço à fiscalização está devidamente justificada não há como prosperar o argumento de nulidade por cerceamento ao direito de defesa da Recorrente.

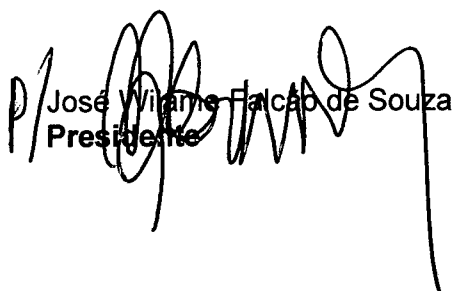
No que se refere ao argumento de ilegalidade do auto de infração, também entendo que não há como se dar provimento ao recurso da Recorrente.

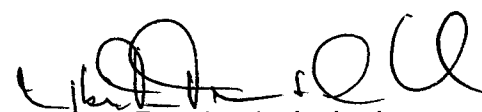
Isto porque, o fato de constar no auto de infração o artigo do Decreto nº 24.569/97 (RICMS/CE) e não o da Lei nº 12.670/96 não tem o condão de tornar ilegal o lançamento tributário em questão, tendo em vista que o dispositivo indicado por infringido possui amparo na lei correspondente, tendo inclusive a mesma redação daquela contida na Lei nº 12.670/96.

Diante do acima exposto, entendo que não merece reforma a decisão monocrática, motivo pelo qual VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja NEGADO PROVIMENTO, para que seja julgado PROCEDENTE o auto de infração em comento.

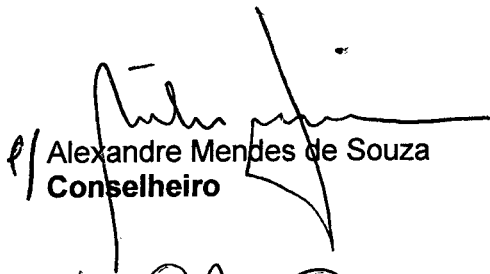
DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **HORIZONTE COMÉRCIO TRANSPORTES E TURISMO LTDA** e recorrida a Célula de Julgamento da 1ª Instância. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. **No tocante à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por cerceamento do direito de defesa em razão da falta de clareza no auto de infração** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que o relato da infração está claro, não restando dúvida quanto à acusação de embarço à fiscalização por não entrega da documentação requisitada. **Quanto à preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso por desrespeito ao princípio da legalidade, uma vez que consta do Auto de Infração como artigo infringido, dispositivo do RICMS e não da Lei nº 12.670/96** – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento que os dispositivos legais constantes do Auto de Infração são mera sugestão do autuante e que podem ser revistos pelo julgador. Ademais, o dispositivo indicado é igual à sanção constante no dispositivo da Lei. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.


José Wilmar Falcão de Souza
Presidente


Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado

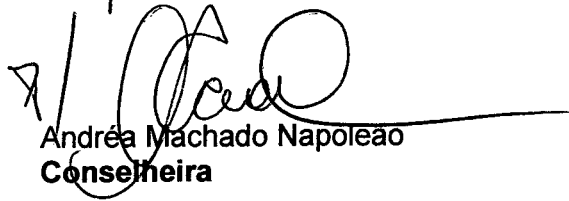




Alexandre Mendes de Souza
Conselheiro



João Carlos Mineiro Moreira
Conselheiro



Andréa Machado Napoleão
Conselheira



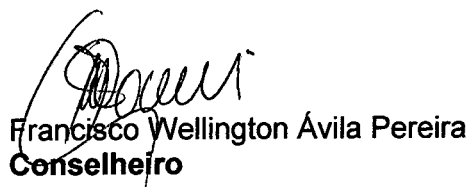
Samuel Aragão Silva
Conselheiro



Antônio Gilson Aragão de Carvalho
Conselheiro



Sebastião Almeida Araújo
Conselheiro



Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro



Pedro Eleutério de Albuquerque
Conselheiro Relator